



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000333649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000283-23.2017.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante MARCOS BISPO OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso de MARCOS BISPO OLIVEIRA para o fim de substituir a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, com observação do equívoco material registrado na parte dispositiva da r. decisão, ora corrigido para constar que condenado o apelante pela prática inserta no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N º 0000283-23.2017.8.26.0553

COMARCA: SANTO ANASTÁCIO – VARA ÚNICA

APELANTE: MARCOS BISPO OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.405

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA – CORREÇÃO DA SENTENÇA E DE SUA PARTE DISPOSITIVA – – Materialidade delitiva e autoria demonstradas – Reprimenda redimensionada – Restritivas de direitos – Cancelamento da limitação de fim de semana e sua substituição por 10 dias-multa por mais consentâneo – Regime prisional aberto – Subsistência. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 471/476, cujo relatório ora se complementa, condenou **MARCOS BISPO OLIVEIRA** às penas de 02 anos de reclusão, sob regime prisional inicial aberto, e de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 1º, do Código Penal, substituída, a pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e em limitação de fim de semana.

Inconformado, o sentenciado, em suas razões de apelo postulou a absolvição ou, alternativamente, a substituição da restritiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

de direitos de prestação de serviços à comunidade por pagamento de cestas básicas ou pagamento de pecúnia (fls. 500/506).

Contra-arrazoad o recurso (fls. 512/516), sobreveio parecer da Ilustrada Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento dos apelos (fls. 524/531).

Suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 198).

Promovida a citação do réu a fls. 370, com revogação da suspensão de fls. 198 (fls. 374/378).

É o relatório.

Merece parcial acolhida o reclamo defensivo.

Consta dos autos que, no dia 06 de fevereiro de 2017, em horário ignorado, o ora apelante, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si uma máquina de lavar roupas, marca Brastemp, avaliada indiretamente em R\$350,00, pertencente à vítima V. F. d. L.. O bem foi transportado até determinada residência e lá negociado com sua moradora (fls. 110/111)

Materialidade e autoria do delito comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 08), de entrega (fls. 09) e de avaliação indireta (fls. 30) e pelo laudo pericial, que atestou o arrombamento (fls. 36/38), bem como na prova oral coligida aos autos.

Em seu interrogatório, o acusado negou a prática delitiva (gravação digital).

Em solo policial, a vítima confirmou que teve sua máquina de lavar da marca Brastemp subtraída e que a porta de seu imóvel foi arrombada. O bem foi recuperado pela Polícia e havia sido vendido pelo vulgo 'Borracha' (fls. 55).

Renata declarou em Juízo que de boa fé adquiriu, por valor abaixo do preço, a máquina de lavar oferecida pelo acusado, o qual afirmou que o bem era de propriedade dele (gravação digital).

Em Juízo, o policial militar Alex disse que munidos dos informes de que duas pessoas haviam pegado uma máquina de lavar e colocado em uma caminhonete, ele e sua equipe deram ensejo a diligências. Localizaram o condutor, quem informou haver sido contratado pelo denunciado para transportar a máquina de lavar até a casa da adquirente. O transportador indicou o endereço da entrega do bem, onde foi localizado e apreendido; a adquirente da máquina confirmou que havia adquirido a máquina do "Borracha" – concluiu, linhas gerais sendo acompanhado em sua versão por seu colega de farda Cristiano (gravação digital).

Na fase investigatória, José Moreno confirmou que à época fora contratado pelo denunciado para fazer o transporte de uma máquina de lavar, transportada até certa residência. O frete foi pago pela moradora da casa (fls. 11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Estreme de dúvidas que o acusado, ainda que por pequeno lapso, apoderou-se do bem, certo tempo depois recuperado.

Os depoimentos policiais e demais testemunhas mostraram-se harmônicos e em absoluto alinhamento à versão ofertada pela vítima em solo policial.

A máquina de lavar roupas foi localizada e apreendida na residência indicada por quem a transportou até lá a pedido do acusado.

O laudo pericial de fls. 36/38 e bem assim a versão ofertada pela vítima em solo policial deixam claro o rompimento do obstáculo, que permitiu o ingresso do réu no imóvel.

Límpidas, pois, a perpetração do delito e sua qualificação.

Passo à dosimetria das penas.

As penas não foram além do mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, que ficam inalterados, com a ressalva de que o réu foi denunciado por furto noturno sem a indicação do horário em que perpetrado o crime, havendo-se consignado o rompimento do obstáculo, o que deixa clara a qualificação não pelo crime praticado durante o repouso noturno, mas pelo rompimento de obstáculo, inserto no § 4º, inciso I, do artigo 155 do Código Penal, que ora se reconhece, sem repercussão nas penas finais ou mesmo qualquer prejuízo ao réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Estatuto Repressivo, deu-se ensejo à substituição da carcerária pelas restritivas de direito.

No entanto, por mais consentâneo, ora se substitui a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana por 10 dias-multa, no menor valor unitário, mantida a prestação de serviços à comunidade. Esse o melhor modo de não se provocar incompatibilidades entre o cumprimento das penas restritivas de direitos.

Pena de limitação de final de semana conflita com a de prestação de serviços à comunidade, eis que as tarefas a serem determinadas deverão ser "fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho" do sentenciado (art.46, § 3º, parte final do CP), prejuízo que certamente ocorrerá, haja vista a prestação de serviços à comunidade costumeiramente ser cumprida pelos sentenciados nos finais de semana, com o fim de não comprometer a atividade laborativa deles.

Certo o prejuízo, caso tenha que permanecer, nas folgas semanais, "em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado" (art. 48 do CP).

No mais, há de ressaltar que fica a cargo do magistrado determinar a substituição mais apropriada à privativa de liberdade e não ao sentenciado, revelando-se a prestação de serviços à comunidade uma medida de maior eficácia na punição do caso em análise, certo que, isoladamente, a pena pecuniária não atenderia de forma satisfatória à função de reprovação e de prevenção [geral e especial] do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

delito em questão, consoante bem ressaltado pelo culto Procurador de Justiça oficiante.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de **MARCOS BISPO OLIVEIRA** para o fim de substituir a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, com observação do equívoco material registrado na parte dispositiva da r. decisão, ora corrigido para constar que condenado o apelante pela prática inserta no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR